Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça (Serv. Mº Pº)
Secção de Processos
Escadinhas de S. Crispim, N.º 7
1149-049 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213463270
Mail: ministerio.publico@stj.pt

Certificação Citius: elaborado em 08-06-2020

200460-10080820

R E 4 0 2 1 4 4 5 8 1 P T

19/19.8YGLSB

Exmo. Senhor
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, N.º 5 - 7ª A
1500-374 Lisboa

Registado

NUIPC: 19/19.8YGLSB	Inquérito	Referência: 9297773 Data: 08-06-2020
Denunciante: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves Denunciado: Carolina Manéres Pimentel Berhan da Costa e outro(s)...		

Assunto: Notificação de despacho.

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Reclamante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

Do despacho proferido em 26.05.2020, pelo Exmo. Conselheiro Vice Procurador-Geral da República, a fls. 476/481 - cuja cópia se junta em anexo - no inquérito com o NUIPC acima indicado.

A Técnica de Justiça Adjunta,

A. Margarida Leitão

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

476

DA 3730/19

(Inquérito 19/19.8YGLSB - STJ)

*

1. Do pedido

No âmbito do inquérito 19/19.8YGLSB, do STJ, o denunciante Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do despacho de 24-2-2020, que apreciou e indeferiu pedido de reabertura do indicado inquérito, invocando *os «artigos 614º, nº 1 e 616º nº 2 alínea b) do CPC, aplicável em processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal*, vem *reclamar dos erros constantes do mesmo e arguir a consequente nulidade de tal despacho*», requerendo, a final, que após correção dos erros apontados, se ordene a reabertura do inquérito.

No mesmo requerimento, - ponto 37 – o reclamante alude ainda a requerimento que afirma ter remetido, em 9-7-2019, via e-mail, à Procuradoria-Geral da República, dirigido ao Vice-Procurador-Geral da República, o qual, segundo também refere, não foi ainda objeto de resposta. Afirma, na reclamação ora em apreço, que «*se impõe que aproveite a correção dos erros do despacho ora reclamado (e indicados acima nos nºs 2, 4 e 13), que desde já se requer, para proferir decisão sobre o que nesse requerimento foi requerido*», pedido que transcreve.

2. Requerimento de 9-7-2019

Relativamente ao requerimento de 9-7-2019, que o ora requerente afirma ter remetido à PGR e que junta em anexo ao requerimento ora apresentado, não se encontrando o mesmo junto ao presente DA (nem tal se justificando atento o específico objeto do mesmo), em vista a confirmar o que pelo mesmo era afirmado quanto à falta de resposta determinou-se que se procedesse a pesquisa sobre se havia dado entrada e se havia sido junto ao DA autónomo em que são recebidas as suas exposições.

As pesquisas efetuadas revelaram que o referido requerimento não se encontrava junto a nenhum dos DA em que o ora requerente é interveniente, designadamente ao DA a que, segundo o que resulta do e-mail ora anexado, era dirigido. De igual modo, as pesquisas em causa revelaram que naquela data não entrou na caixa de correio eletrónico da Procuradoria-Geral da República nenhum e-mail do ora requerente.

Situação que se estranha na medida em que, visto o e-mail anexo, se verifica que no local próprio relativo aos destinatários se encontram diversos endereços eletrónicos da Procuradoria-Geral da República e de unidades integradas neste órgão, os quais, em regra, reencaminham os e-mails que não respeitam às suas atribuições para as unidades competentes. O que, ao que resulta das pesquisas efetuadas não ocorreu.

Pelo que, resta a dúvida sobre a efetiva remessa daquele e-mail, que poderá, por diversos motivos de natureza técnica, ter ficado retido, seja na origem seja no destino.

Em todo o caso, sendo o e-mail ora anexo pelo requerente, e sendo requerida a sua apreciação, não deixará de assim se proceder no âmbito do dossiê a que era dirigido.

Com efeito, o objeto do referido requerimento, embora correlacionado com a questão subjacente ao inquérito ora em referência, tem em vista suscitar intervenção do Vice-Procurador-Geral da República em substituição da Ex.ma Senhora Procuradora-Geral da República por, segundo o requerente, e em apertada síntese, não ter a Ex.ma Senhora Procuradora-Geral da República exercido as suas competências na sequência do conhecimento que detinha da atuação dos magistrados do MP intervenientes nos seus processos.

Trata-se, pois, de objeto diverso, que não deverá ser analisado em conjunto com a suscitação de uma intervenção processual concreta, como a que ora é requerida no âmbito do inquérito em referência.

Ao que acresce que é no âmbito do DA 4396/17 que se encontram todos os elementos que permitirão avaliar da bondade e viabilidade legal do requerido.

Nessa medida, determina-se a extração de cópia do e-mail de 9-7-2020, que se encontra anexo à reclamação que ora se aprecia, e a sua junção ao DA 4396/17, a fim de o requerimento que o mesmo conforma ser apreciado no seu âmbito.

477

3. Reclamação

Sinteticamente, a reclamação ora apresentada visa o despacho de 24-2-2020, pelo qual se apreciou reclamação do despacho que indeferiu pedido de reabertura do inquérito 19/19.8YGLSB, que correu termos no Ministério Público junto do STJ.

Despacho que manteve o despacho reclamado, por se entender que o "*novo facto*" alegado pelo ali reclamante como justificativo da reabertura do inquérito não constituía "*novo elemento de prova*" para efeitos do art. 279º do CPP, e, ainda que, no limite, assim pudesse ser considerado, não tinha a virtualidade de invalidar os fundamentos da decisão de arquivamento do inquérito.

Ou seja, não se encontravam reunidos os pressupostos previstos no art. 279º do CPP para a reabertura do inquérito.

3.1. O requerente vem reclamar «*dos erros constantes*» do despacho de 24-2-2020, e argui a sua nulidade, em síntese, com os seguintes fundamentos:

a. Por *erro*, o despacho inverte a factualidade provada e não provada na sentença proferida no processo 2848/14.0BELSB, por afirmar que os factos que ali se descrevem foram dados como provados quando na sentença foram, efetivamente, dados como não provados.

b. Inverte o teor da prova documental junta aos autos quando afirma que «*se encontra junto ofício do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no qual se informa, relativamente à documentação de suporte da referida avaliação e lista nominativa dos recursos humanos a transitarem para o PDR 2020, que se «apurou não existirem, nem nunca terem existido, os documentos indicados pelo Requerente (...) - (Cf. Fls. 32)*», pois o mesmo mais não é do que a resposta daquele Ministério a requerimento seu e apenas foi emitido passado cerca de quase ano e meio do seu pedido.

A afirmação em causa está em contradição com o que é afirmado no último parágrafo da página 10: *Ora, a Senhora Procuradora da República hierarca da magistrada subscritora daquele despacho, em apreciação de requerimento do ora requerente, analisa este segmento da factualidade e dos fundamentos do despacho proferido naquele inquérito, afirmando que não estando tais procedimentos definidos, a avaliação «não carecia de ser*

feita e consignada em documentos, daí que a não apresentação de documentos de suporte da mesma não traduz a sua não realização» (Cfr. Nota de rodapé da página 17 do despacho junto a fls. 165 a 173 destes autos).

c. Ao contrário do que se diz no despacho reclamado (pág. 9), a afirmação feita no art. 84º do despacho de acusação do inquérito 239/18.2SHLSB abarca realmente a totalidade da análise e fundamentos do despacho de arquivamento do processo 10960/17.7T9LSB.

Conclui o reclamante que, «*padecendo de erro as afirmações do despacho ora reclamado*» é o mesmo nulo «*porque assenta no continuar da inversão da prova documental existente nos autos para dizer*» que não se pode concluir pela existência de "*novos elementos de prova*" tal como exigido pelo art. 279º do CPP, para efeitos de reabertura do inquérito.

Termina requerendo o deferimento da reclamação e, após correção dos erros apontados, ordenar-se a reabertura do inquérito.

3.2. Cumpre desde já referir que relativamente ao erro alegado em a., compulsado o despacho de 24-2-2020 se detetou que, de facto, por lapso que não se alcança, se fez menção de que os factos descritos logo de seguida haviam sido dados como provados, o que, efetivamente, contraria o documento em que assentou tal afirmação, e que sempre foi lido e considerado na perspetiva de estarem em causa factos não provados.

Tal lapso – que, de facto, não deveria ter ocorrido, e que reconhecemos -, só é compreensível por razões de alteração de formulação de redação aquando da elaboração do despacho, pois o que sempre se quis dizer, e no texto esteve, inclusive, escrito, foi que «*Compulsado o inquérito, verifica-se que no mesmo se encontra junta cópia da sentença proferida no processo 2848/14.0BELSB, do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, na qual não foi dado como provado que*[1]: (...).

A referência a tal factualidade insere-se na descrição dos elementos constantes do inquérito que fundamentaram o despacho de arquivamento, em vista a se apurar se a afirmação feita no despacho de acusação do inquérito 239/18.2SHLSB[2], qualificada pelo

---

[1] Na formulação da sentença «Também não ficou provado que: (...)».

[2] «E, *sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro*

478

requerente como "*novo facto*", tinha a virtualidade de constituir "*novo elemento de prova*" para efeitos do disposto no art. 279º do CPP. Isto tendo em consideração que a afirmação feita naquele inquérito fazia expressa menção a que tais factos tinham sido dados como *não provados* no referido processo do Tribunal Administrativo.

Pretendia-se, pois, com tal referência àquele segmento da sentença[3], apenas evidenciar que este elemento de prova se encontrava junto ao inquérito cuja reabertura tinha sido requerida, e que no mesmo tinha sido ponderado, não constituindo, nessa estrita medida, «*novo elemento de prova*».

Tal é evidenciado, desde logo com o que, após o elenco daqueles elementos, se afirma no despacho ora reclamado «*Do que resulta que, na verdade, ao presente inquérito se encontram juntos documentos relativos à factualidade que ora o requerente considera constituir "novo elemento de prova" com a virtualidade de infirmar os fundamentos do despacho de arquivamento.*

Elementos documentais que foram considerados pela Senhora Procuradora-Geral Adjunta no despacho de arquivamento deste inquérito, como resulta da análise individualizada que no mesmo foi efetuada relativamente às condutas que efetivamente constituíam o seu objeto (...)».

Tal indicação não serviu de base a qualquer concreta apreciação substantiva dos fundamentos do despacho de arquivamento ou da análise critica no mesmo empreendida, que não foi feita no despacho reclamado, nem o poderia ter sido, tal como, aliás, no mesmo se afirmou: «*Por outro lado, para além do que se mostrar necessário na análise da verificação dos pressupostos legais de reabertura do inquérito, não apreciará o despacho de arquivamento proferido nestes autos, o que apenas poderia ser efetuado em sede de reclamação hierárquica, que não foi suscitada*».

---

administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificada para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição) [o mesmo sabia que isso não o legitimava a, de forma abusiva, não sustentada e desproporcional, imputar à ofendida Lucília Gago a prática de conduta criminosa.]».

[3] Tal como com a indicação da junção do ofício do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, referente à mesma matéria, e, ainda, da junção do despacho de arquivamento do inquérito do DIAP de Lisboa.

Acresce, ainda, que no contexto da análise efetuada, sempre na perspetiva da avaliação da natureza do alegado "*novo facto*" para efeitos do art. 279º do CPP, aquele lapso apenas deve ser compreendido como tal, e não como qualquer dado de apreciação substantiva da factualidade imputada aos magistrados visados com o inquérito. O que resulta, desde logo, quando, reportando-nos à afirmação feita na acusação do inquérito 239/18.2SHLSB, se conclui que «*De qualquer modo, mesmo na hipótese de se considerar que a afirmação feita na acusação acima referida é passível de ser classificada como elemento de prova, a mesma não constitui, contudo, para efeitos do presente inquérito, "um novo elemento de prova".*

Todo o seu conteúdo e alcance, materializado nos documentos acima indicados, era já conhecido no presente inquérito aquando da prolação do despacho de arquivamento, tendo nessa decisão sido ponderado[4]».

Ou, quando, analisando a virtualidade de tal afirmação invalidar os fundamentos da decisão de arquivamento, caso pudesse constituir "*novo elemento de prova*", se concluiu que «*A afirmação em causa, como decorre da explicitação que se lhe segue, constata dois factos objetivos e documentalmente demonstrados, também no presente inquérito: (i) que na oposição deduzida na providência cautelar o Ministério da Agricultura e do Mar alegou ter sido efetuada avaliação do perfil dos colaboradores e elaborada lista nominativa; (ii) que, em declaração posterior, afirmou que os documentos indicados pelo requerente não existiam*». Resultando, claramente deste segmento, face à manifestação feita pelo Ministério da Agricultura, que se tinha como assente que os factos em causa tinham sido dados como *não provados*.

Nessa medida, contatando-se e reconhecendo-se ter o requerente razão quanto à existência do que denomina "*erro*", no que respeita à afirmação feita no corpo do 2º § do ponto 3.2. do despacho reclamado (pág. 7), e que constituiu mero lapso que não se detetou aquando da releitura do texto, importa proceder à sua correção.

Em conformidade, ao abrigo do disposto no art. 380º, nº 1, al. b) e nº 3 do CPP, por referência ao art. 97º nº 3 do CPP, e para do mesmo passar a fazer parte integrante, determino a correção daquele segmento do despacho de 24-2-2020, que passará a ter a

[4] Sublinhado nosso.

479

seguinte redação: «*Compulsado o inquérito, verifica-se que no mesmo se encontra junta cópia da sentença proferida no processo 2848/14.0BELSB*[5]*, do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, na qual* ***não*** *foi dado como provado que:* (...)»

3.3. O ora reclamante alega ainda que o despacho reclamado, de 24-2-2020, inverte o teor da prova documental junta aos autos quando afirma que *se encontra junto ofício do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no qual se informa, relativamente à documentação de suporte da referida avaliação e lista nominativa dos recursos humanos a transitarem para o PDR 2020*, que se «*apurou não existirem, nem nunca terem existido, os documentos indicados pelo Requerente* (...) - (Cf. Fls. 32)», pois o mesmo mais não é do que a resposta daquele Ministério a requerimento seu e apenas foi emitido passado cerca de quase ano e meio do seu pedido.

Considerando, ainda, que a afirmação em causa está em contradição com o que é afirmado no último parágrafo da página 10 «*Ora, a Senhora Procuradora da República hierarca da magistrada subscritora daquele despacho, em apreciação de requerimento do ora requerente, analisa este segmento da factualidade e dos fundamentos do despacho proferido naquele inquérito, afirmando que não estando tais procedimentos definidos, a avaliação «não carecia de ser feita e consignada em documentos, daí que a não apresentação de documentos de suporte da mesma não traduz a sua não realização.» (Cfr. Nota de rodapé 2 da página 17 do despacho junto a fls. 165 a 173 destes autos).*

Argumenta, também, que, ao contrário do que se diz no despacho reclamado (pág. 9), a afirmação feita no art. 84º do despacho de acusação do inquérito 239/18.2SHLSB abarca realmente a totalidade da análise e fundamentos do despacho de arquivamento do processo 10960/17.7T9LSB.

Em ambas as invocações está já em causa apreciação substantiva dos fundamentos do despacho reclamado.

Ora, sem prejuízo de, relativamente à questão do alegado "*erro*" a reclamação ser, como foi, conhecida, de modo a coadunar o teor do despacho nesse segmento com o que era o seu espírito, e a corrigir lapso evidente, adequando-o ao documento em que se suportou

[5] Providência Cautelar instaurada pelo ora requerente contra o Ministério da Agricultura e do Mar

tal afirmação – a sentença do Tribunal Administrativo junta ao inquérito -, já o mesmo não ocorre relativamente ao demais alegado, sob pena de se estar a efetuar apreciação não consentida pelo Código de Processo Penal.

Efetivamente, o despacho de 24-2-2020 não é suscetível de reclamação para efeitos de reponderação da decisão no mesmo tomada, tanto mais que não é aditado qualquer novo elemento que possa contrariar a apreciação efetuada, reescrevendo o requerente os argumentos já anteriormente aduzidos, seja em sede do pedido de reabertura do inquérito seja em sede da reclamação apresentada ao despacho que indeferiu aquela pretensão.

Reapreciar, sob o pretexto da existência de alegada contradição entre considerações efetuadas no despacho – que, diga-se genericamente, não existem, como resulta claro do contexto discursivo das referências feitas aos elementos documentais em causa -, equivaleria a admitir a prática de um ato processual não legalmente previsto, uma vez que inexiste duplo grau de reapreciação em matéria de intervenção hierárquica.

De facto, o Código de Processo Penal não prevê qualquer mecanismo de reação ao despacho de intervenção hierárquica proferido ao abrigo do disposto no art. 279º do mesmo diploma legal, como resulta claramente do dispositivo legal em causa, designadamente do seu nº 2.

Ou seja, a lei processual penal limita expressamente a intervenção hierárquica a apenas um grau da hierarquia, o que exclui a possibilidade de reapreciação pelo grau seguinte da hierarquia do despacho do imediato superior hierárquico proferido nos termos daquele preceito.

Ao que acresce que a decisão de 24-2-2020 foi proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República ao abrigo dos poderes de substituição da Ex.ma Senhora Procuradora-Geral da República (cfr. artigo 20.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei 68/2019, de 27/8), pelo que, também por esta via, não se mostra viável a intervenção reclamada[6].

---

[6] Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24/05/2011 (processo 01208/09, 2.ª subsecção da Secção de Contencioso Administrativo, Relator Conselheiro São Pedro) o Vice-Procurador-Geral

480

Termos em que, não se prefigurando qualquer contradição nos termos em que são expostos, e reconduzindo-se o alegado a provocar a reapreciação da decisão que não atendeu à sua anterior reclamação e manteve o despacho reclamado, pelo qual foi indeferida a reabertura do inquérito, se considera não ser esta parte da reclamação objeto de apreciação material, mas apenas, como foi feito, por referência à impossibilidade legal de conhecer.

Ao que não obsta o facto de o reclamante, como a seguir se referirá, alegar ser o despacho nulo por força daquelas contradições.

3.4. De facto, o reclamante conclui que, «*padecendo de erro as afirmações do despacho ora reclamado*» é o mesmo nulo «*porque assenta no continuar da inversão da prova documental existente nos autos para dizer*» que não se pode concluir pela existência de "*novos elementos de prova*" tal como exigido pelo art. 279º do CPP para efeitos de reabertura do inquérito

Embora classificando o despacho nulo, o reclamante não fundamenta essa sua conclusão em qualquer concreta nulidade.

Se por um lado, como acima se referiu, o alegado "erro", que, tal como também se mencionou, se tratou de lapso evidente na transposição do teor do documento em que se suportou aquela afirmação, não influenciou a decisão proferida, porque apenas se pretendeu dar nota da existência no inquérito dos elementos documentais e probatórios que sustentavam a afirmação feita no despacho de acusação do supra identificado inquérito, não conformando, pois, tal afirmação "*novo elemento de prova*" para efeitos do art. 279º do CPP, por outro lado, tal "*erro*" é suscetível de correção, como acima se exarou e determinou, não conformando qualquer nulidade prevista nos arts. 119º e 120º do CPP, nem em qualquer outro preceito processual penal.

O mesmo ocorrendo com as alegadas contradições, que se consubstanciam, como referido, na reiteração da posição que o reclamante tem vindo a assumir relativamente às

---

da República "tem em geral e por força da lei o dever de coadjuvação, ou seja, o poder de praticar os mesmos actos da competência do Procurador (Geral da República) em regime de substituição, mesmo sem falta ou impedimento daquele".

decisões proferidas em diversos processos em que são visadas as decisões proferidas por diversos magistrados do Ministério Público.

Está, sim, em causa, neste segmento, mera discordância do reclamante com a apreciação feita no despacho de 24-2-2020 relativamente à inexistência de "*novos elementos de prova*" com a virtualidade de determinar a reabertura do inquérito.

Pelo que, se conclui pela inexistência de qualquer nulidade que cumpra conhecer e declarar.

4. Assim, face ao exposto:

a. Determina-se a extração de cópia do e-mail de 9-7-2020 anexo à reclamação ora apresentada e a sua junção ao DA 4396/17, da SIP, a fim de no mesmo ser objeto de apreciação;

b. Reconhece-se a existência do alegado "erro", enquanto lapso de transposição do decidido na sentença do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa no processo 2848/14.0BELSB. Consequentemente, determina-se, ao abrigo do disposto no art. 380º, nº 1, al. b) e nº 3 do CPP, por referência ao art. 97º nº 3 do CPP, e para do mesmo passar a fazer parte integrante, a correção do despacho de 24-2-2020 nos termos exarados no ponto 3.2., que qui se reproduzem: *Em conformidade, ao abrigo do disposto no art. 380º, nº 1, al. b) e nº 3 do CPP, por referência ao art. 97º nº 3 do CPP, e para do mesmo passar a fazer parte integrante, determino a correção daquele segmento do despacho de 24-2-2020, que passará a ter a seguinte redação: «Compulsado o inquérito, verifica-se que no mesmo se encontra junta cópia da sentença proferida no processo 2848/14.0BELSB*[7]*, do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, na qual* **não** *foi dado como provado que:* (...)».

c. No mais, por não admissibilidade legal de reclamação do despacho reclamado, e por inexistir qualquer nulidade que cumpra conhecer e declarar, não procede a reclamação apresentada.

---

[7] Providência Cautelar instaurada pelo ora requerente contra o Ministério da Agricultura e do Mar

481

*

Notifique-se o reclamante Paulo Manuel Carreiro Gonçalves.

A notificação deverá ser efetuada pelos serviços do Ministério Público no STJ.

DN.

Devolva-se o inquérito à Senhora Procuradora-Geral Adjunta no STJ.

Lisboa, 26.05.2020

O Vice-Procurador-Geral da República

João Monteiro